

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. PASTOR REINALDO)**

Acrescenta inciso VI ao artigo 138 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso VI ao artigo 138 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de evitar que pessoas que cometem crime de abuso sexual contra criança e adolescentes não sejam habilitados como condutor de veículo destinado à condução de escolares

Art. 2º Acrescente-se à Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, o inciso VI ao artigo 138, com a seguinte redação:

Art. 138

VI - Não estar respondendo ou ter sido condenado por um dos crimes previstos nos artigos 213 a 234 do Código Penal Brasileiro, em que crianças e adolescentes tenham sido vítimas, ou seja, que tenha sido configurado exploração, violência ou abuso sexual de crianças e adolescentes.

At. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido registrado um número considerável de casos de abuso sexual de crianças e adolescentes por condutores de veículos escolares.

Em muitos dos casos registrados, é comprovado que na ficha criminal do agressor já constava a prática deste tipo de crime.

A exigência da certidão de distribuição criminal para a habilitação de condutores de escolares, estará inibindo que criminosos deste tipo, habilite-se para conduzir crianças e adolescentes.

O objetivo deste Projeto de Lei é garantir aos escolares a proteção, e aos pais a tranquilidade necessária.

Dada a importância social desta proposição, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de outubro de 2003.

Deputado PASTOR REINALDO
PTB/RS